



405
210

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Av. Desembargador Guerra
Barreto s/nº - Ilha do Leite, RECIFE/PE,
CEP: 50080900.

Processo nº 0044794-75.2011.8.17.0001

DESPACHO

FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., devidamente qualificada nos autos através de advogados legalmente habilitado ingressou com o presente pedido de Recuperação Judicial com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2001.

Alega a requerente, em síntese que, é empresa voltada para a fabricação, produção, engarrafamento, homogeneização e comercialização de refrigerantes, cervejas, sucos em pó e água mineral. Aduz que, enfrenta uma crise econômico financeira em virtude da ocorrência de fatores diversos sobretudo, pela forte concorrência do setor de bebidas, e o desequilíbrio do fluxo de caixa da empresa provocado pelo binômio baixo preço/qualidade dos seus produtos. E o abuso do poder econômico do setor, prejudicando a relação com fornecedores que implica na força da distribuição e da capacidade produtiva. Sustenta que, não obstante a crise econômico financeira que enfrenta, vem sofrendo sucessivas suspensões no fornecimento da energia elétrica da empresa, tendo sido cortada a energia na principal unidade em meados do mês de julho do corrente ano, paralisando as atividades da requerente e interrompendo seu fluxo de caixa, agravando ainda mais a situação da empresa. Destaca que a presente Recuperação Judicial é medida inevitável como solução para a crise econômica da requerente, como forma de garantir os créditos de diversos credores e, para sobretudo, manter a sua função social na economia nacional.

Requer o deferimento de medida acautelatória indispensável ao funcionamento da empresa ante a essencialidade do serviço prestado. Assim busca o deferimento da medida para determinar que a CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em virtude de conseqüências danosas e irremediáveis na sua atividade produtiva com reflexo imediato em sua geração de caixa.

Anexou documentos de fls. 21/403.

Demonstrou a competência deste Juízo e a admissibilidade do pleito, ante a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Relatei. Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial no qual a empresa requerente busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa motivada por fatores diversos que a estão

impedindo de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial. Verifico em análise perfunctória dos autos, que a requerente atende aos requisitos do art.48 da Lei 11.101/05, bem como os documentos acostados satisfazem, em cognição sumária as exigências contidas no art.51 da referida Lei, motivo pelo qual vislumbro a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial atendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Desta forma, estando em conformidade com as exigências contidas na lei que rege a matéria, **defiro** o processamento da Recuperação Judicial, devendo a requerente apresentar Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta dias), após intimação desta decisão, nos termos do art.53 da Lei 11.101/05, sob pena de sua convação em falência.

Outrossim, Em sede de cognição sumária, portanto, superficial, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Isto posto, **DEFIRO**, *inaudita altera pars*, a liminar requerida, para que a CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO abstenha-se de cortar a energia elétrica da unidade consumidora descrita na inicial (contrato nº 1305864028), até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Adoto, em seguida, as seguintes providências:

1 - Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a devedora as comunicações competentes (art.52, §3º);

2 - Nos termos do art.52, II, da Lei 11.101/05, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial";

3 - Determino que sejam apresentadas as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos administradores (art.52, IV);

4 - Intime-se o MP da presente decisão e expeça-se comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art.52, V);

5 - Com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, publique-se o Edital previsto no art.52, §1º, da Lei 11.101/05, no Diário Oficial, devendo conter:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art.7º, §1º, da Lei 11.101/05, e para que credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor nos termos do art.55;

7 - Determino que a Secretaria deste Juízo expeça ofício para a Junta Comercial a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da requerente no registro competente, conforme art.69, parágrafo único, da Lei 11.101/05;

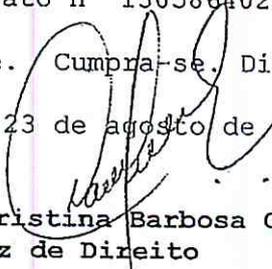
8 - Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocolados na Secretaria desta Vara, que cuidará de entregá-los ao Administrador Judicial para os fins de direito.

Nomeio como Administrador Judicial o Dr. **Sílvio Rolim**, OAB/PE 25.017, cujo endereço é do conhecimento desta secretaria, tel.9183-4976, endereço eletrônico Silvio rolim@yahoo.com.br, o qual deverá ser intimado para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34); arbitro-lhe os honorários inicialmente em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês, considerando as atribuições a serem executadas pelo administrador, devendo a metade ser depositada pela requerente em conta bancária indicada pelo Administrador para começo dos trabalhos. Os honorários deverão ser pagos, mensalmente, até o dia 30 (trinta) de cada mês;

9 - Determino que seja expedido ofício para a CELPE comunicando acerca do deferimento da medida acautelatória, para que se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente (contrato nº 1305864028).

Intime-se. Cumpra-se. Diligências de estilo.

Recife, 23 de agosto de 2011.


Nalva Cristina Barbosa Campelo
Juiz de Direito

Compromissado (Art.33) e
Ciente em 24/08/2011,
Sr. Rolim
OAB/PE 25037.